

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.144, DE 2002**

Acrescenta parágrafo ao artigo 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para tornar solidária a responsabilidade por eventos, e da outras providências.

**Autor:** Deputado OSÓRIO ADRIANO

**Relator:** Deputado JOSÉ DIVINO

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.144, de 2002, de autoria do ilustre Deputado Osório Adriano, propõe acrescentar dois parágrafos ao artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, de modo a estabelecer que, em caso de dano ao consumidor advindo de evento relativo a falha na prestação dos serviços, a responsabilidade de cada fornecedor seja proporcional a sua participação na cadeia que integra o serviço. O projeto também estabelece que cabe ao fornecedor de quem o consumidor tenha recebido o comprovante de prestação de serviços o ressarcimento dos prejuízos e a cobrança dos demais fornecedores, em caso de responsabilidade solidária.

Ao justificar a proposição, o nobre Deputado explica que, em alguns casos, a prestação do serviço se dá por intermédio de uma grande cadeia de fornecedores e que, quando algum deles sofre algum revés, torna-se inevitável aos outros prestar o serviço contratado. O autor destaca que a proposta vem a tornar mais claro o limite de responsabilidade de cada um dos fornecedores que integram a cadeia de prestação dos serviços, bem como facilitar o ressarcimento dos prejuízos.

37A0F10A40\*37A0F10A40\*

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, aprovou a proposição, acatando o parecer do ilustre relator, Deputado Abelardo Lupion. Os nobres Deputados Ann Pontes e Celso Russomanno apresentaram voto em separado.

Cabe a esta Comissão, nos termos do artigo 32, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o exame de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade.

No que toca a técnica legislativa, entretanto, é necessário adequar a proposta aos termos da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998. Não foi obedecido o artigo 6º da norma complementar, segundo o qual o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação. Chamo também a atenção para a incompatibilidade com o artigo 7º, III, “c”, que exige que o artigo alterado seja identificado com as letras “NR”, maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao final. Por fim, de acordo com o artigo 10, inciso III, da Lei nº 95/98 os parágrafos devem ser representados pelo sinal gráfico “§”, e não por “#”.

Em relação ao mérito, estou inteiramente de acordo com o ilustre autor da proposta. Por certo, inúmeros tipos de serviço dependem do adequado funcionamento de uma cadeia de fornecedores para que o consumidor seja plenamente atendido.

O turismo é um bom exemplo. Um simples pacote turístico depende do perfeito funcionamento de uma extensa e dinâmica cadeia de fornecedores, que inicia-se na agência de viagens, passando por hotéis, empresas de transporte aéreo e terrestre, guias, restaurantes etc. Fica muito claro que se algum dos integrantes da cadeia não cumprir corretamente a sua parte o consumidor sofrerá danos.

Para maior proteção do consumidor, desse modo, torna-se indispensável delimitar com absoluta clareza, conforme estabelece a proposta, a responsabilidade civil de cada fornecedor da cadeia, com vistas a facilitar o resarcimento de todos que vierem a sofrer prejuízo com a falha na prestação do serviço, sejam fornecedores ou consumidores.

Por todo exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição, com as alterações propostas, e, quanto ao mérito, é pela sua aprovação, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JOSÉ DIVINO  
Relator

2005\_11782\_José Divino\_241

37A0F10A40\* \*37A0F10A40\*

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 6.144, DE 2002**

Acrescenta parágrafos ao artigo 14 da  
Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafos ao artigo 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo a tornar solidária a responsabilidade dos fornecedores por falhas na prestação dos serviços.

Art. 2º O artigo 14da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“ Art. 14.

§ 5º Em caso de dano advindo de evento relativo a falha na prestação dos serviços, a responsabilidade de cada fornecedor será proporcional a sua participação na cadeia que integra o serviço.

§ 6º Cabe ao fornecedor de quem o consumidor tenha recebido o comprovante de prestação de serviços a obrigação de reparar os danos, podendo este ajuizar ação regressiva contra os demais, em caso de responsabilidade solidária. (NR)”

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado JOSÉ DIVINO  
Relator

2005\_11782\_José Divino\_241

37A0F10A40\* \*37A0F10A40\*